

DOU
Diário Oficial da União
04.mai.22



de competição em um mercado". Para exemplificar, apresentou, resumidamente, os motivos pelos quais as principais rivais remanescentes das líderes do mercado - quais sejam, as Requerentes, a Brennand/Nacional e a InterCement Brasil S.A. - não seriam competidores capazes de exercer pressão competitiva.

A Recorrente contestou as conclusões da SG quanto à existência de capacidade ociosa informada pelas cimenteiras, pois várias unidades consideradas na avaliação estariam desativadas e sem qualquer perspectiva de reativação. Além disso, "teceu considerações detalhadas, mercado a mercado, fábrica a fábrica, incluindo informações sobre capacidade ociosa, plantas desativadas, mercados geográficos atendidos e nível de produção, demonstrando que o cenário de intensa rivalidade propagado pelas Requerentes e acolhido pelo Parecer da SG não corresponde à realidade dos mercados" (SEI 1050991, par. 34).

Mencionou ter apresentado Parecer Técnico, elaborado pelo Prof. Dr. Carlos Ragazzo (SEI 1001444), no qual se lê: "a existência de capacidade ociosa, conforme o informado pelas cimenteiras concorrentes, não nos permite concluir pela existência de rivalidade efetiva entre elas, dado que o acesso à matéria-prima constitui o verdadeiro limitador à capacidade de produção das empresas neste setor".

Dessa forma, afirmou que o crescimento recente da demanda - na ordem de 10,9% em 2020 e de 6,6% em 2021 - não resultou em grandes alterações na capacidade ociosa no mercado, pois existem muitas plantas desativadas ou hibernadas, as quais não serão facilmente reativadas.

Alegou também que as Requerentes desta operação controlam "o acesso de concorrentes a um insumo essencial à produção dos principais tipos de cimento, a escória granulada básica de alto forno", assim como "à logística ferroviária operada pela MRS Logística S.A.", empresa da qual o Grupo CSN participa do bloco de controle.

Assim, a Recorrente concluiu pedindo o seguinte:

84. Em vista do exposto, requer ao Tribunal do CADE:

1) o conhecimento do presente recurso da decisão da SG que conclui pela aprovação da Operação sem restrições, nos termos do artigo 122 do RICADE;

2) a realização de instrução adicional para o aprofundamento da análise dos pontos onde o Parecer da SG foi falho ou omissivo;

3) a reprovação da Operação; ou

4) alternativamente ao pedido (3), caso o Tribunal entenda que a Operação deva ser aprovada, a imposição de restrições que determinem a desconstituição das concentrações já anteriormente proibidas por esse Tribunal, quais sejam, Barroso e Pedro Leopoldo (MG) e Cantagalo e Rio de Janeiro (RJ), que solucionem de modo adequado e suficiente as preocupações de natureza exclusionária levantadas nos autos.

5) Alternativamente ao pedido (4), caso o Tribunal entenda que a Operação deva ser aprovada sem a desconstituição das concentrações mencionadas, a imposição de remédios comportamentais que solucionem de modo adequado e suficiente os riscos de adoção de medidas exclusionárias pós Operação.

Em linha com os precedentes firmados pelo CADE[1] e com a doutrina processual civil[2], passo a analisar a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o conhecimento do recurso apresentado ao Tribunal.

Com relação aos requisitos intrínsecos, verifica-se que:

Cabimento: O recurso é cabível, nos termos do art. 122, inciso I, do Regimento Interno do CADE, o qual prevê que "cabera recurso [...] ao Tribunal" da decisão da SG que aprovar Ato de Concentração ou não o conhecer.

Legitimidade recursal: A Cimento Tupi, na qualidade de terceira interessada devidamente habilitada nos autos do processo (SEI 0994702), possui legitimidade recursal, de acordo com o art. 122, inciso I, do Regimento Interno do CADE, que dispõe: "cabera recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados habilitados no processo [...]".

Interesse recursal: A Cimento Tupi detém interesse recursal, uma vez que a operação poderá afetar a concorrência no mercado em que atua e desenvolve suas atividades, de modo que a manutenção da decisão de aprovação poderia, em tese, acarretar prejuízo à empresa e a decisão em sede de recurso poderia alterar o possível prejuízo ocasionado por uma aprovação sem restrições.

Inexistência de ato impeditivo de recurso: Não se verificou nos autos, até o presente momento, desistência, renúncia ou aquiescência por parte da Cimento Tupi.

Relativamente aos requisitos extrínsecos, tem-se que:

Tempestividade: O despacho de aprovação do ato de concentração foi publicado no DOU em 04 de abril de 2022 (SEI 1043624). O recurso foi interposto pela Cimento Tupi em 19 de abril de 2022 (SEI 1050991); portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos exigidos pelo art. 122, caput, do Regimento Interno do CADE.

Preparo: Não há previsão de recolhimento de preparo para interposição de recursos perante o CADE.

Regularidade formal: O recurso preenche tal requisito, uma vez que apresenta as razões pelas quais o ato aprovado poderá implicar eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do CADE.

Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto por Cimento Tupi e passo a analisar a necessidade de instrução complementar.

Acerca da produção de escória de alto forno por parte da CSN, consoante o Parecer SG 11/2022 (SEI 1042200 e 1042783), a "CSN foi instada por esta SG a se manifestar sobre a produção, capacidade ociosa e consumo cativo de escória no período de 2016-2020 (...) Conforme se pode observar pelos dados supra apontados, no momento, a CSN somente produz a escória que consome, mas possui capacidade ociosa. Entretanto, essa capacidade ociosa sequer seria suficiente para abastecer as necessidades da LHB, de modo que esta continuará a demandar tal produto do mercado".

A existência de capacidade ociosa na produção de escória de alto forno, por parte da CSN, pode justificar o argumento, contido no recurso, de que a operação confere incentivos para impedir o acesso à escória por cimenteiras menores e, conseqüentemente, promover fechamento no mercado upstream.

Adicionalmente, verifico haver dois outros pontos merecedores de esclarecimentos: (i) políticas de não discriminação de concorrentes nas atividades de logística; e (ii) integração comercial e estratégica entre às diferentes atividades voltadas ao setor de construção civil.

Dessa forma, nos termos do art. 65, § 1º, II, da Lei 12.529/2011 e do art. 130, II, do Regimento Interno do CADE, determino a realização de instrução complementar.

Primeiramente, solicito às Requerentes deste ato de concentração informarem se produzem clínquer e seus eventuais planos para utilização da capacidade produtiva ociosa de escória de alto forno, bem como planos de expansão nessas atividades produtivas. Solicito, ainda, informações existentes sobre os principais fornecedores de clínquer e escória de alto forno no mercado doméstico, com estimativas de participação de mercado (caso as tenham).

Ademais, solicito ao Grupo CSN detalhamento da política comercial adotada pela MRS Logística S.A., com eventuais salvaguardas adotadas pela empresa contra a discriminação de concorrentes.

Por fim, solicito ao Grupo CSN detalhamento de como se integram suas diversas atividades voltadas ao ramo de construção civil, especialmente nos setores de siderurgia e logística de entrega.

Ficam as Requerentes intimadas desta decisão para que atendam as solicitações acima e, caso queiram, manifestem-se sobre os demais pontos do recurso, no prazo de 10 dias corridos.

É o despacho que submeto à homologação.

LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO
Conselheiro

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 523, DE 3 DE MAIO DE 2022

DESPACHO SG Nº 523/2022

Ato de Concentração nº 08700.000240/2022-42

Requerentes: Parker-Hannifin Corporation. ("Parker") e Meggitt Plc ("Meggitt")

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Erica Sumie Yamashita e Outros.

Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 14/2022/CGAA1/SGA1/SG/CADE (SEI 1055001) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, II, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente Ato de Concentração.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.324/SPE/MME, DE 2 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004004/2021-75. Interessada: Rio Alto UFV STL IV SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.586.043/0001-15. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Santa Luzia 4, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PB.049688-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.600, de 21 de setembro de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA

PORTARIA Nº 1.325/SPE/MME, DE 2 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004002/2021-86. Interessada: Rio Alto UFV STL II SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.586.002/0001-29. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Santa Luzia 2, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PB.049686-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.598, de 21 de setembro de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA

PORTARIA Nº 1.326/SPE/MME, DE 2 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002167/2022-14. Interessada: Bom Sucesso Agroindústria S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.092.881/0001-34. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada Asolo 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.AI.GO.054823-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.194, de 15 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA

PORTARIA Nº 1.327/SPE/MME, DE 2 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002242/2022-47. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Araxá Novo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.229/0001-34. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Araxá Novo 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050050-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.097, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA

PORTARIA Nº 1.328/SPE/MME, DE 2 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002241/2022-01. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Araxá Novo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.229/0001-34. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Araxá Novo 5, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050049-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.096, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA



PORTARIA Nº 1.329/SPE/MME, DE 2 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002240/2022-58. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Araxá Novo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.229/0001-34. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Araxá Novo 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050048-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.095, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA

PORTARIA Nº 1.330/SPE/MME, DE 3 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002239/2022-23. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Araxá Novo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.229/0001-34. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Araxá Novo 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050047-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.094, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA

PORTARIA Nº 1.331/SPE/MME, DE 3 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002238/2022-89. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Araxá Novo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.229/0001-34. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Araxá Novo 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050046-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.093, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA

PORTARIA Nº 1.332/SPE/MME, DE 3 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.001439/2022-49. Interessada: Chapadão Solar Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.121.339/0001-20. Objeto: Aprovar como Prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os projetos das Centrais Geradoras Fotovoltaicas denominadas Chapadão 14, Chapadão 15, Chapadão 16, Chapadão 17, Chapadão 18 e Chapadão 19, cadastradas com os Códigos Únicos de Empreendimentos de Geração - CEG: UFV.RS.MS.053696-2.01, UFV.RS.MS.053697-0.01, UFV.RS.MS.053698-9.01, UFV.RS.MS.053699-7.01, UFV.RS.MS.053700-4.01 e UFV.RS.MS.053701-2.01, objetos, respectivamente, das Resoluções Autorizativas ANEEL nºs 11.424, 11.425, 11.426, 11.427, 11.428 e 11.429, de 29 de março de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA

PORTARIA Nº 1.333/SPE/MME, DE 3 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002237/2022-34. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Araxá Novo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.229/0001-34. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Araxá Novo 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050045-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.092, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

MARCELLO NASCIMENTO CABRAL DA COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.733, DE 26 DE ABRIL DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001363/2021-91. Interessado: Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 9.932, de 4 de maio de 2021, que autorizou a Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.734, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001450/2021-48. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 9.980, de 11 de maio de 2021, que autorizou a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.735, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005746/2020-57. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 10.226, de 22 de junho de 2021, que autorizou a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.737. Processo nº 48500.001048/2020-82. Interessado: CEI SOLAR EMPREENDIMENTOS ENERGÉTICOS LTDA Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.343.933/0001-60, a implantar e explorar a UFV Riacho I, CEG UFV.RS.MG.046916-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada Buritizeiro, Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.738. Processo nº 48500.001047/2020-38. Interessado: CEI SOLAR EMPREENDIMENTOS ENERGÉTICOS LTDA Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.343.933/0001-60, a implantar e explorar a UFV Riacho II, CEG UFV.RS.MG.046917-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada Buritizeiro, Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.743. Processo nº 48500.003293/2020-24. Interessado: Complexo Fotovoltaico Carnaúba Solar SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 32.391.081/0001-94, a implantar e explorar a UFV Carnaúba I, CEG UFV.RS.PI.048757-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada em Brasileira, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.744. Processo nº 48500.003294/2020-79. Interessado: Complexo Fotovoltaico Carnaúba Solar II SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.715.269/0001-39, a implantar e explorar a UFV Carnaúba II, CEG UFV.RS.PI.048756-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada em Brasileira, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.745. Processo nº 48500.003295/2020-13. Interessado: Complexo Fotovoltaico Carnaúba Solar III SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.715.125/0001-82, a implantar e explorar a UFV Carnaúba III, CEG UFV.RS.PI.048755-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada em Brasileira, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.746. Processo nº 48500.003296/2020-68. Interessado: Complexo Fotovoltaico Carnaúba Solar IV SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.659.958/0001-73, a implantar e explorar a UFV Carnaúba IV, CEG UFV.RS.PI.048754-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada em BRASILEIRA, PIAUÍ. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos

Nº 11.747. Processo nº 48500.003297/2020-11. Interessado: Complexo Fotovoltaico Carnaúba Solar V SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.822.434/0001-51, a implantar e explorar a UFV Carnaúba V, CEG UFV.RS.PI.048753-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada em Brasileira, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.748. Processo nº 48500.003298/2020-57. Interessado: Complexo Fotovoltaico Carnaúba Solar VI SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.806.423/0001-88, a implantar e explorar a UFV Carnaúba VI, CEG UFV.RS.PI.048752-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada em Brasileira, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.749. Processo nº 48500.003299/2020-00. Interessado: Complexo Fotovoltaico Carnaúba Solar VII SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.812.206/0001-09, a implantar e explorar a UFV Carnaúba VII, CEG UFV.RS.PI.048751-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada Brasileira, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.



Nº 11.750. Processo nº 48500.004446/2020-51. Interessado: Complexo Fotovoltaico Carnaúba Solar VIII SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.778.371/0001-09, a implantar e explorar a UFV Carnaúba VIII, CEG UFV.RS.PI.049326-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 38.571 kW de Potência Instalada, localizada em Brasileira, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.751. Processo nº 48500.004447/2020-03. Interessado: Complexo Fotovoltaico Carnaúba Solar IX SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.758.706/0001-27, a implantar e explorar a UFV Carnaúba IX, CEG UFV.RS.PI.049327-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 38.571 kW de Potência Instalada, localizada em Brasileira, Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.754. Processo nº 48500.003394/2021-86. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto I, CEG UFV.RS.GO.052318-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.755. Processo nº 48500.003393/2021-31. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto II, CEG UFV.RS.GO.052319-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.756. Processo nº 48500.003392/2021-97. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto III, CEG UFV.RS.GO.052320-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.757. Processo nº 48500.003391/2021-42. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto IV, CEG UFV.RS.GO.052321-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.758. Processo nº 48500.003390/2021-06. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto V, CEG UFV.RS.GO.052322-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.759. Processo nº 48500.003389/2021-73. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto VI, CEG UFV.RS.GO.052323-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.760. Processo nº 48500.003388/2021-29. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto VII, CEG UFV.RS.GO.052324-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.761. Processo nº 48500.003387/2021-84. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto VIII, CEG UFV.RS.GO.052325-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.762. Processo nº 48500.003386/2021-30. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto IX, CEG UFV.RS.GO.052326-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.763. Processo nº 48500.004125/2021-37. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto X, CEG UFV.RS.GO.052327-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.764. Processo nº 48500.004126/2021-81. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto XI, CEG UFV.RS.GO.052328-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.765. Processo nº 48500.004127/2021-26. Interessado: ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.916/0001-51, a implantar e explorar a UFV Barro Alto XII, CEG UFV.RS.GO.052329-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada em Barro Alto, no estado do Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.766. Processo nº 48500.004314/2021-18. Interessado: Rio Alto XVI Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.656.490/0001-01, a implantar e explorar a UFV Santa Luzia 16, UFV.RS.PB.050865-9.01,

sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Mamede, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.767. Processo nº 48500.004313/2021-65. Interessado: Rio Alto XVII Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.656.553/0001-11, a implantar e explorar a UFV Santa Luzia 17, UFV.RS.PB.050866-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Mamede, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.768. Processo nº 48500.004312/2021-11. Interessado: Rio Alto XVIII Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.656.651/0001-59, a implantar e explorar a UFV Santa Luzia 18, UFV.RS.PB.050867-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Mamede, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.769. Processo nº 48500.004310/2021-21. Interessado: Rio Alto XIX Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.656.713/0001-22, a implantar e explorar a UFV Santa Luzia 19, UFV.RS.PB.050868-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Mamede, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.770. Processo nº 48500.004311/2021-76. Interessado: Rio Alto XX Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.656.808/0001-46, a implantar e explorar a UFV Santa Luzia 20, UFV.RS.PB.050869-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Mamede, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.771. Processo nº 48500.004309/2021-05. Interessado: Rio Alto XXI Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.656.881/0001-18, a implantar e explorar a UFV Santa Luzia 21, UFV.RS.PB.050870-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Mamede, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.779, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001601/2019-43. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE Ltda. Objeto: Transferir para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044557-6.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.780, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001602/2019-98. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE II Ltda. Objeto: Transferir para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE II Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044562-2.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.781, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001603/2019-32. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE III Ltda. Objeto: Transferir para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE III Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044563-0.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.782, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001604/2019-87. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE IV Ltda. Objeto: Transferir para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE IV Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044564-9.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.783, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001605/2019-21. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE V Ltda. Objeto: Transferir para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE V Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044565-7.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.784, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001606/2019-76. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE VI Ltda. Objeto: Transferir para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE VI Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 6, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044566-5.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.785, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001607/2019-11. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE VII Ltda. Objeto: Transfere para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE VII Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 7, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044567-3.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.786, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001608/2019-65. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE VIII Ltda. Objeto: Transfere para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE VIII Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 8, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044568-1.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.787, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001609/2019-18. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE IX Ltda. Objeto: Transfere para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE IX Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 9, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044569-0.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.788, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001610/2019-34. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE X Ltda. Objeto: Transfere para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE X Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 10, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044558-4.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.789, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001611/2019-89. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE XI Ltda. Objeto: Transfere para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE XI Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 11, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044559-2.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.790, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001612/2019-23. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE XII Ltda. Objeto: Transfere para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE XII Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 12, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044560-6.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.791, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001613/2019-78. Interessado: Brenergy Geração Solar Janaúba SPE XIII Ltda. Objeto: Transfere para Brenergy Geração Solar Janaúba SPE XIII Ltda. a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV BRX Janaúba 13, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.MG.044561-4.01, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.793, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002990/2022-20. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Cornélio Procópio - Andirá, localizada nos municípios de Cornélio Procópio, Santa Mariana, Bandeirantes, Barra do Jacaré e Andirá, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seus Anexos consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.795, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003395/2022-10. Interessada: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A.

Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV São Gonçalo - Cajazeiras, localizada nos municípios de Sousa, Marizópolis, São João do Rio do Peixe e Cajazeiras, estado da Paraíba. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.797, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001409/2020-91. Interessado: Lightsource Milagres IV Geração de Energia Ltda. Objeto: Alterar a pedido do Anexo da Resolução Autorizativa nº 8.725, de 31 de março de 2020, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Lightsource Milagres IV Geração de Energia Ltda. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.058, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005435/2021-79, decide por não conhecer, por ser intempestivo, do Recurso Administrativo interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GT em face do Despacho nº 4.035, de 2021, emitido pela Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.062, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006217/2021-51, decide deferir o Requerimento Administrativo interposto pela Energisa Amazonas Transmissora de Energia S.A., para antecipação parcial da revitalização da SE Manaus, mediante a substituição das unidades transformadoras monofásicas, com direito ao recebimento de 0,51% da RAP ofertada no leilão, a partir da entrada em operação de cada uma das unidades substituídas e, determinar a Energisa AM que pactue previamente com o ONS o cronograma de obras e desligamentos necessários, de forma a reduzir o risco de corte de cargas atendidas pela SE Manaus.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.063, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.005208/2018-48, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Mez 3 Energia Ltda. com vistas à implantação de sistema de telecomunicações e teleproteção alternativo em substituição ao uso de Cabo Para-raios com Fibra Óptica (Optical Ground Wire-OPGW) no menor trecho de linha do seccionamento da Linha de Transmissão Rondonópolis - Rio Verde na Subestação Rio Claro 2; (ii) aprovar a minuta de Termo Aditivo ao Concessão de Transmissão n. 24/2018-ANEEL para estabelecer obrigação de entrega a posteriori do cabo OPGW, conforme definição da ANEEL e; (iii) delegar à Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição -SCT a expedição do ato de que trata a Subcláusula Vigésima da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão nº 24/2018-ANEEL.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.005218/2020-06, publicada no DOU de 20/12/2021, edição 238, seção 1, página 206 e republicada no DOU de 21/01/2022, edição nº 15, Seção 1, página 74:

Onde se lê: "orçamento prévio" leia-se "orçamento de conexão"

No Parágrafo único do art. 14 onde se lê: "Parágrafo único. Caso a posse por ocupação informal consolidada, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a comprovação se fará por declaração escrita do consumidor, instruída com documentos que demonstrem a moradia." leia-se "Parágrafo único. No caso de núcleo urbano informal consolidado, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a comprovação de posse, exclusivamente para os fins previstos nesta Resolução, pode ser realizada por declaração escrita firmada pelo consumidor, acompanhada por outros comprovantes de residência."

No art. 25 onde se lê: "XI - central geradora, caso em que o ponto de conexão se situará na interseção das instalações de interesse restrito da central geradora com o sistema da distribuidora; e XII - outra distribuidora e agente importador ou exportador de energia, caso em que o ponto de conexão se situará na interseção dos sistemas elétricos do agente importador ou exportador de energia e da distribuidora." leia-se "XI - central geradora, caso em que o ponto de conexão se situará na interseção das instalações de interesse restrito da central geradora com o sistema da distribuidora; XII - outra distribuidora, caso em que o ponto de conexão se situará na interseção dos sistemas elétricos das duas distribuidoras, não precisando estar na fronteira geográfica, observado o art. 38; e XIII - agente importador ou exportador de energia, caso em que o ponto de conexão se situará na interseção dos sistemas elétricos do agente importador ou exportador e da distribuidora."

No art. 33 onde se lê: "Art. 33. O projeto e a execução das instalações elétricas internas do consumidor e demais usuários devem possuir responsável técnico, caso exigível na legislação específica, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros. Parágrafo único. O responsável técnico, caso exigível na legislação específica, deverá fornecer, no pedido de conexão, seu número de registro válido no conselho profissional competente ou documento que permita essa identificação." leia-se "Art. 33. O projeto e a execução das instalações elétricas de responsabilidade do consumidor e demais usuários devem possuir responsável técnico, caso seja exigível na legislação específica, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros. Parágrafo único. Na aprovação prévia de projeto e na solicitação do orçamento de conexão, deverá ser fornecido documento que identifique o responsável técnico no conselho profissional competente, caso seja exigível na legislação específica e na forma prevista nessa legislação."

No art. 38 onde se lê: "Art. 38. No caso de conexão de outra distribuidora, as instalações que se façam necessárias até o ponto de conexão e as instalações que constituem o ponto de conexão são consideradas como de responsabilidade do usuário. Parágrafo único. As instalações implantadas pelo usuário e pela distribuidora passam a integrar suas concessões ou permissões, observado o § 1º do art. 35." leia-se "Art. 38. No caso de conexão de outra distribuidora, são de responsabilidade da distribuidora as instalações que se façam necessárias até o ponto de conexão e, de responsabilidade da outra distribuidora que se conecta, as instalações do ponto de conexão e aquelas além do ponto de conexão. § 1º As instalações do ponto de conexão e, a depender da forma de conexão, as do inciso III do caput do art. 35, devem ser transferidas de forma gratuita à distribuidora. § 2º As instalações de responsabilidade da distribuidora e da outra distribuidora que se conecta passam a integrar suas respectivas concessões e/ou permissões, observada a transferência do §1º."

No art. 67 onde se lê: "VIII - apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente se as instalações ou a extensão de rede de responsabilidade do consumidor e demais usuários ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outras; IX - apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações,



observado o art. 14; e X - apresentação de projeto aprovado das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, desde que tal projeto seja necessário para a elaboração do orçamento prévio e não dependa da definição do ponto de conexão." leia-se "VIII - apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente caso as instalações ou a extensão de rede de responsabilidade do consumidor e demais usuários ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas; IX - apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações, observado o art. 14; X - apresentação de projeto aprovado das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, desde que tal projeto seja necessário para a elaboração do orçamento prévio e não dependa da definição do ponto de conexão; e XI - documento que identifique o responsável técnico no conselho profissional competente, caso seja exigível na legislação específica, observado o art. 33."

No art. 67 onde se lê: "§ 4º A critério da distribuidora, a apresentação parcial ou total dos documentos pessoais pode ser efetuada na vistoria das instalações de entrada ou por outros meios que permitam a comprovação da identidade." leia-se "§ 4º A critério da distribuidora, a apresentação parcial ou total dos documentos pessoais pode ser efetuada na vistoria das instalações de entrada ou por outros meios que permitam a comprovação da identidade. §5º Nos casos em que o solicitante e/ou as instalações já são cadastrados pela distribuidora, nas hipóteses previstas na legislação ou na regulação da ANEEL ou diante de particularidades do caso, a distribuidora pode dispensar a apresentação parcial ou total de itens dispostos nos incisos do caput."

No §3º do art. 69 onde se lê: "orçamento estimado" leia-se "orçamento"

No inciso II do art. 75 onde se lê: "II - se tratar de conexão de central geradora com modalidade de operação classificada como Tipo I ou Tipo II-A; e" leia-se "II - se tratar de conexão de central geradora com potencial para ser classificada na modalidade de operação Tipo I ou Tipo II-A, conforme Procedimentos de Rede; e"

No §1º do art. 79 onde se lê: "§ 1º As alternativas avaliadas devem considerar o horizonte de planejamento de 10 anos para conexões em tensão maior ou igual a 69 kV e de 5 anos para as demais." leia-se "§ 1º As alternativas avaliadas devem considerar o menor dimensionamento técnico possível no horizonte de planejamento de 10 anos para conexões em tensão maior ou igual a 69 kV e de 5 anos para as demais."

No inciso II do art. 82 onde se lê: "orçamento prévio" leia-se "orçamento"

No inciso I do art. 88 onde se lê: "I - até 60 dias: no caso de satisfeitos, de forma conjunta, os seguintes requisitos: a) conexão em tensão menor que 2,3 kV; e b) obras para conexão contemplando a ampliação, reforço ou melhoria na rede de distribuição aérea em tensão até 2,3 kV, incluindo as obras de instalação ou substituição de posto de transformação, ainda que necessária a substituição de poste ou estruturas de rede em tensão maior ou igual a 2,3 kV;" leia-se "I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão até 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente;"

No inciso II do art. 88 onde se lê: "II - até 120 dias: no caso de satisfeitos, de forma conjunta, os seguintes requisitos: a) conexão em tensão menor que 2,3 kV ou em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69kV; b) obras para conexão contemplando a ampliação, reforço ou melhoria com dimensão de até um quilômetro na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; e c) não envolver a realização de obras em tensão maior ou igual a 69kV;" leia-se "II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I;"

No inciso III do art. 88 onde se lê: "III - até 365 dias: no caso de satisfeitos, de forma conjunta, os seguintes requisitos: a) conexão em tensão menor que 69kV, não contemplada nos incisos I e II; e b) não envolver a realização de obras em tensão maior ou igual a 69kV." leia-se "III - até 365 dias: no caso de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69kV, não contempladas nos incisos I e II."

No §1º do art. 88 onde se lê: "§ 1º Demais situações não abrangidas nos incisos I, II e III devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados os prazos específicos estabelecidos na regulação e na legislação." leia-se "§ 1º Devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados os prazos específicos estabelecidos na regulação e na legislação: I - obras não abrangidas nos incisos I, II e III do caput; II - obras de responsabilidade do consumidor, demais usuários e outros interessados, de que trata o art. 110; III - obras relacionadas a empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, de que tratam as Seções II, III e IV do Capítulo II do Título II e o art. 667; IV - o atendimento por sistemas isolados, de que trata o Capítulo IV do Título II; V - obras de deslocamento ou remoção de poste e rede, de que tratam os incisos XIV e XV do caput do art. 623; e VI - obras relacionadas a prestação de atividades acessórias, de que trata o art. 629."

No §3º do art. 90 onde se lê: "§ 3º Para as situações enquadradas neste artigo, a distribuidora deve: I - dispensar a aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia; e II - exigir, na devolução do contrato assinado, declaração do responsável técnico fornecendo seu número de registro válido no conselho profissional competente, caso tal informação não tenha sido obtida por outro documento." leia-se "§ 3º Para as situações enquadradas neste artigo, a distribuidora deve dispensar a aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia."

No inciso III do art. 91 onde se lê: "em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior que 69 kV." leia-se "em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 69 kV."

No § 4º do art. 98 onde se lê: "A distribuidora não pode incluir no orçamento emitido ao consumidor e demais usuários;" leia-se "A distribuidora não pode incluir no orçamento emitido ou responsabilizar o consumidor e demais usuários pelos seguintes itens:"

No inciso II do § 5º do art. 127 onde se lê: "CUST com o ONS, caso o acessante seja distribuidora de energia ou central geradora despachada centralizadamente pelo ONS; e" leia-se "CUST com o ONS, no caso de conexão de distribuidora ou de central geradora despachada centralizadamente pelo ONS; e"

No art. 228 onde se lê: "§ 2º A distribuidora deve instalar equipamentos de medição para cada família que resida em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda, exceto quando não for tecnicamente viável." leia-se "§ 2º A distribuidora deve instalar equipamentos de medição para cada família que resida em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda, exceto quando não for tecnicamente viável. § 3º A distribuidora deve comunicar ao consumidor ou à outra distribuidora conectada a substituição de equipamentos de medição, por meio de correspondência específica e previamente à execução do serviço, com informações do motivo da substituição e as leituras do medidor retirado e do instalado, observados os procedimentos para defeito na medição e irregularidade."

No caput do art. 295 onde se lê: "Art. 295. A distribuidora deve reconhecer a sazonalidade para fins de faturamento mediante solicitação do consumidor, desde que observados os seguintes requisitos:" leia-se "Art. 295. A distribuidora deve reconhecer a sazonalidade para fins de faturamento mediante solicitação do consumidor, desde que observados, de forma conjunta, os seguintes requisitos:"

No inciso I do art. 295 onde se lê: "I - a energia elétrica deve ser destinada à atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, pecuária, pesca ou para fins de extração de sal ou de calcário destinado à agricultura; e" leia-se "I - a energia elétrica deve ser destinada: a) à atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, da pecuária ou da pesca, exceto o armazenamento e depósito; ou b) à atividade de extração de sal ou de calcário para fins agrícolas;"

No §2º do art. 301 onde se lê: "§ 2º Não se aplica a cobrança pela ultrapassagem à unidade consumidora: I - da classe rural ou reconhecida como sazonal; e II - da subclasse tração elétrica, de responsabilidade de um mesmo consumidor e que opere eletricamente interligada, quando da indisponibilidade no fornecimento de energia elétrica por razões não atribuíveis ao consumidor, observado que: a) restringe-se ao período de duração da indisponibilidade, acrescido de tolerância a ser definida em acordo operativo para o período que anteceder e pelo que suceder a indisponibilidade; e b) é restrita ao montante de demanda declarado à distribuidora, conforme estabelecido

no art. 122." leia-se "§ 2º Não se aplica a cobrança pela ultrapassagem à unidade consumidora da subclasse tração elétrica, de responsabilidade de um mesmo consumidor e que opere eletricamente interligada, quando da indisponibilidade no fornecimento de energia elétrica por razões não atribuíveis ao consumidor, observado que: I - restringe-se ao período de duração da indisponibilidade, acrescido de tolerância a ser definida em acordo operativo para o período que anteceder e pelo que suceder a indisponibilidade; e II - é restrita ao montante de demanda declarado à distribuidora, conforme estabelecido no art. 122."

No art. 364 onde se lê: "Art. 364. A distribuidora deve informar ao consumidor e demais usuários os valores, prazos e período do dia em que serão realizados os serviços de religação normal e de urgência." leia-se "Art. 364. Na comunicação de pagamento ou na solicitação para a religação, a distribuidora deve informar ao consumidor e demais usuários os valores, prazos e período do dia em que são realizados os serviços de religação normal e de urgência."

No parágrafo único do art. 370 onde se lê: "No atendimento disponibilizado, a distribuidora deve garantir a tempestividade, a celeridade, a segurança, a privacidade e a resolatividade da demanda, observando os princípios da dignidade, boa-fé, transparência, eficiência, eficácia, celeridade e cordialidade." leia-se "No atendimento disponibilizado, a distribuidora deve garantir a tempestividade, a segurança, a privacidade e a resolatividade da demanda, observando os princípios da dignidade, boa-fé, transparência, eficiência, eficácia, celeridade e cordialidade."

No §2º do art. 371 onde se lê: "pela violação" leia-se "pelo descumprimento"

No inciso VI do parágrafo único do art. 418 onde se lê "pela violação" leia-se "pelo descumprimento"

No §3º do art. 434 onde se lê: "apresentação de orçamento prévio" leia-se "apresentação prévia de orçamento"

No art. 435 onde se lê: "Art. 435. O consumidor tem o direito de receber da distribuidora, no prazo de até 30 dias da solicitação, as seguintes informações: I - os indicadores individuais e os limites do ano anterior e do ano em curso; II - os valores das compensações e os parâmetros utilizados; e III - as datas e horários de início e fim das interrupções ocorridas na unidade consumidora do último período de apuração, detalhando as que foram expurgadas." leia-se "Art. 435. O consumidor e demais usuários tem o direito de receber da distribuidora, no prazo de até 30 dias da solicitação e conforme disposto no PRODIST, as seguintes informações referentes aos últimos 10 anos apurados, observado o art. 670: I - os indicadores individuais e os limites dos indicadores; II - os valores das compensações e os parâmetros utilizados no cálculo; e III - as datas e horários de início e fim das interrupções ocorridas em suas instalações, detalhando as que foram expurgadas."

No caput do art. 440 onde se lê: "não cumprimento" leia-se "descumprimento"

No art. 440 onde se lê: " P_v = Prazo verificado; P_R = Prazo regulatório; VRC = valor monetário base para o cálculo da compensação, da fatura em que for realizado o crédito, que corresponde ao Encargo de Conexão Parcela B - ECCD(PB), para unidades consumidoras pertencentes ao subgrupo A1; ou ao Encargo de Uso do Sistema de Distribuição correspondente à parcela TUSD Fio B - EUSDB, para as unidades consumidoras pertencentes aos demais subgrupos; k_1 = coeficiente de majoração da parte fixa da compensação: 50% do custo administrativo de inspeção homologado pela ANEEL, conforme o tipo de conexão; k_2 = coeficiente de majoração da parte variável da compensação, com os seguintes valores: - Grupo B: 15 para prazos do Tipo 1; 20 para prazos do Tipo 2; e 30 para prazos do Tipo 3, conforme Anexo IV; - Grupo A: 10 para prazos do Tipo 1; 15 para prazos do Tipo 2; e 25 para prazos do Tipo 3, conforme Anexo IV; leia-se " k_1 = coeficiente de majoração da parte fixa da compensação: 50% do custo administrativo de inspeção homologado pela ANEEL, conforme o tipo de conexão; k_2 = coeficiente de majoração da parte variável da compensação, com os seguintes valores: - Grupo B: 15 para prazos do Tipo 1; 20 para prazos do Tipo 2; e 30 para prazos do Tipo 3, conforme Anexo IV; - Grupo A: 10 para prazos do Tipo 1; 15 para prazos do Tipo 2; e 25 para prazos do Tipo 3, conforme Anexo IV; VRC = valor monetário base para o cálculo da compensação, referente ao mês de apuração do descumprimento do prazo, com os seguintes valores:- Encargo de Conexão Parcela B - ECCD(PB): para unidades consumidoras pertencentes ao subgrupo A1; ou - Encargo de Uso do Sistema de Distribuição correspondente à parcela TUSD Fio B - EUSDB; para as unidades consumidoras pertencentes aos demais subgrupos ou dos pontos de conexão; P_v = Prazo verificado; P_R = Prazo regulatório;"

No §1º art. 440 onde se lê: "§ 1º A compensação ao consumidor e demais usuários deve ser realizada por meio de crédito na fatura em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que se concluir a contagem do prazo violado." leia-se "§ 1º A compensação ao consumidor e demais usuários deve ser realizada por meio de crédito na fatura em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que se concluir a contagem do prazo descumprido, exceto se o VRC do mês de apuração não existir ou for nulo, caso em que a distribuidora deve observar o inciso VII do art. 443."

No §2º art. 440 onde se lê: "§ 2º Caso ocorra a violação de mais de um prazo no mês ou em caso de violação do mesmo prazo mais de uma vez, deve ser considerada a soma das compensações calculadas para cada violação individual no mês de apuração." leia-se "§ 2º Caso ocorra o descumprimento de mais de um prazo no mês ou o descumprimento do mesmo prazo mais de uma vez, deve ser considerada a soma das compensações calculadas para cada descumprimento no mês de apuração."

No inciso I do §3º do art. 440 onde se lê: "violação" leia-se "descumprimento"

No art. 441 onde se lê: " VRC = valor monetário base para o cálculo da compensação, da fatura em que for realizado o crédito, que corresponde ao Encargo de Conexão Parcela B - ECCD(PB), para unidades consumidoras pertencentes ao subgrupo A1; ou ao Encargo de Uso do Sistema de Distribuição correspondente à parcela TUSD Fio B - EUSDB, para as unidades consumidoras pertencentes aos demais subgrupos;" leia-se " VRC = valor monetário base para o cálculo da compensação, referente ao mês de apuração da suspensão indevida, com os seguintes valores:- Encargo de Conexão Parcela B - ECCD(PB): para unidades consumidoras pertencentes ao subgrupo A1; ou - Encargo de Uso do Sistema de Distribuição correspondente à parcela TUSD Fio B - EUSDB; para as unidades consumidoras pertencentes aos demais subgrupos ou dos pontos de conexão;"

No §1º art. 441 onde se lê: "§ 1º A compensação ao consumidor e demais usuários deve ser realizada por meio de crédito na fatura em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que se restabelecer o serviço." leia-se "§ 1º A compensação ao consumidor e demais usuários deve ser realizada por meio de crédito na fatura em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que se restabelecer o serviço, exceto se o VRC do mês de apuração não existir ou for nulo, caso em que a distribuidora deve observar o inciso VII do art. 443."

No §2º do art. 441 onde se lê: "pela violação" leia-se "pelo descumprimento"

No art. 442 onde se lê: "Art. 442. A distribuidora deve verificar o cumprimento dos prazos do art. 439 e a ocorrência de suspensão indevida com periodicidade mensal, correspondendo aos meses do ano civil. Parágrafo único. Consideram-se como realizados todos os serviços efetivamente prestados no mês de apuração, independentemente da data de solicitação expressa ou tácita do consumidor e demais usuários." leia-se "Art. 442. A distribuidora deve apurar o descumprimento dos prazos relacionados no Anexo IV e a ocorrência de suspensão indevida com periodicidade mensal, correspondendo aos meses do ano civil. §1º O mês de apuração do descumprimento do prazo é o mês em que ocorreu a conclusão do prazo verificado, independentemente do início da contagem ou da data de solicitação expressa ou tácita do consumidor e demais usuários. §2º O mês de apuração da suspensão indevida é o mês em que ocorreu o restabelecimento do fornecimento, independentemente do início da suspensão."

No caput do art. 443 onde se lê: "violação" leia-se "descumprimento"

No art. 443 onde se lê: "VI - a violação dos prazos regulamentares deve ser desconsiderada para efeito de compensação caso seja motivada por: a) caso fortuito ou de força maior; b) situação de calamidade pública decretada por órgão competente; ou c) culpa exclusiva do consumidor ou demais usuários." leia-se "VI - o descumprimento



dos prazos regulamentares deve ser desconsiderada para efeito de compensação caso seja motivado por: a) caso fortuito ou de força maior; b) situação de calamidade pública decretada por órgão competente; ou c) culpa exclusiva do consumidor ou demais usuários; VII - no caso do VRC não existir ou for nulo no mês de apuração, a distribuidora deve utilizar o próximo ciclo completo de faturamento em que o VRC não seja nulo, devendo a compensação ao consumidor ou demais usuários ser efetuada no faturamento subsequente; VIII - a distribuidora deve adotar uma única referência para definição do ciclo de faturamento utilizado no cálculo do VRC do mês de apuração, conferindo tratamento isonômico em todas as compensações."

No art. 444 onde se lê: "d) mês da constatação da violação; e) valor da compensação; e f) prazos apurados." leia-se "d) mês civil de apuração do descumprimento do prazo ou da suspensão indevida; e) valor da compensação; f) prazos apurados; g) coeficientes de majoração utilizados no cálculo da compensação, no caso de descumprimento de prazo; h) valor do VRC considerado no cálculo da compensação; i) referência utilizada para definição do valor do VRC; e j) referência da fatura em que foi realizada a compensação. Parágrafo único. A distribuidora deve informar ao consumidor e demais usuários, por escrito, no prazo de até 30 dias da solicitação, as informações dispostas no caput dos últimos 10 anos relacionadas às instalações em que forem titulares, observado o art. 670."

No art. 448 onde se lê: "violação" leia-se "descumprimento"

No §2º do art. 458 onde se lê: "não cumprimento" leia-se "descumprimento"

No §2º do art. 465 onde se lê: "§ 2º Quando instalar o padrão de entrada, a distribuidora deve encaminhar orçamento prévio ao poder público municipal e, após a realizar os serviços, cobrar os custos incorridos no faturamento regular ou de forma específica." leia-se "§ 2º No caso de instalar o padrão de entrada, a distribuidora deve encaminhar previamente o orçamento ao poder público municipal e, após a realizar os serviços, cobrar os custos incorridos no faturamento regular ou de forma específica."

No §3º do art. 467 onde se lê: "§ 3º Para a unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública, deve ser considerado o encargo de uso do sistema de distribuição agregado total no cálculo de compensação pelo não cumprimento dos prazos regulamentares e na violação dos limites de qualidade estabelecidos na regulação da ANEEL." leia-se "§ 3º Para a unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública, deve ser considerado o encargo de uso do sistema de distribuição agregado total no cálculo de compensação pelo descumprimento dos prazos regulamentares, suspensão indevida e na violação dos limites de qualidade estabelecidos na regulação da ANEEL."

No inciso I do art. 474 onde se lê "violação" leia-se "descumprimento"

No inciso III do §1º do art. 480 onde se lê: "III - postos de transformação necessários para o atendimento, ainda que em via pública, abrangendo os materiais necessários e a mão de obra, observados os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global." leia-se "III - postos de transformação necessários para o atendimento, ainda que em via pública, abrangendo os materiais necessários e a mão de obra, observado o critério de mínimo custo global."

No art. 482 onde se lê: "orçamento da obra de conexão" leia-se "orçamento de conexão"

No inciso II do §2º do art. 485 onde se lê: "II - o orçamento e o cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e das obras de conexão, observado o § 8º, considerando os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global; e" leia-se "II - o orçamento e o cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e da obra de conexão, observado o § 8º, considerando o critério de mínimo custo global; e"

No inciso V do § 7º do art. 486 onde se lê: "V - o orçamento das obras de conexão necessárias, considerando os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global;" leia-se "V - o orçamento de conexão, considerando o critério de mínimo custo global;"

No art. 491 onde se lê: "A incorporação disposta no art. 487 deve ser feita a título de doação, sem indenização ao responsável pelo empreendimento ou aos adquirentes das unidades individuais, exceto quando houver previsão expressa de restituição." leia-se "A incorporação disposta no art. 487 deve ser feita a título de doação, sem indenização ao responsável pelo empreendimento ou aos adquirentes das unidades individuais, exceto quando houver previsão expressa de restituição na regulação da ANEEL."

No título do Anexo IV onde se lê: "VIOLAÇÃO" leia-se "DESCUMPRIMENTO"

No Anexo IV onde se lê:

3	art. 91, III	15 dias úteis	vistoria e instalação de medição, conexão maior que 69 kV
---	--------------	---------------	---

leia-se

3	art. 91, III	15 dias úteis	vistoria e instalação de medição, conexão maior ou a igual a 69 kV
---	--------------	---------------	--

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 504, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 48500.000207/2022-93. Interessado: Coprel Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Coprel Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.102.025/0001-46, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.160, DE 2 DE MAIO DE 2022

Processo nº 48500.000071/2014-10. Interessado: São Pedro e Paulo I Energia SPE S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV São Pedro e Paulo I, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.031870-1.01. A íntegra deste despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.162, DE 2 DE MAIO DE 2022

Processo nº: 48500.004079/2022-57. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Decisão: alterar a autorização na SE Colinas, item I.14 do Anexo I e II.14 do Anexo II da Resolução Autorizativa nº 9.918, de 20 de abril de 2021, pelos anexos deste despacho. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

No inciso I do art. 516 onde se lê: "I - o custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e mínimo custo global, observados os padrões de qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente;" leia-se "I - o custo da obra deve considerar o critério de mínimo custo global, observados os padrões de qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente;"

No art. 560 onde se lê: "distribuidora de energia elétrica" leia-se "distribuidora"

No inciso VIII do art. 572 onde se lê: "VIII - valor de eventuais compensações a que o consumidor tenha direito devido ao não cumprimento dos prazos regulamentares para os padrões de atendimento comercial, à violação dos limites de continuidade individuais ou outras estabelecidas em resolução;" leia-se "VIII - valor de eventuais compensações a que o consumidor tenha direito devido ao descumprimento dos prazos do Anexo IV, à violação dos limites de continuidade individuais ou outras estabelecidas em resolução;"

No art. 602 onde se lê: "VIII - dois orçamentos detalhados para conserto, quando o equipamento já tiver sido consertado; e IX - o laudo emitido por profissional qualificado, quando o equipamento já tiver sido consertado." leia-se "VIII - quando o equipamento já tiver sido consertado: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) o laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado."

No §1º do art. 602 onde se lê: § 1º Para solicitação de ressarcimento feita em até 90 dias da data provável da ocorrência do dano elétrico, é vedado à distribuidora exigir os elementos indicados nos incisos VI, VII e IX do caput." leia-se "§ 1º Para solicitação de ressarcimento feita em até 90 dias da data provável da ocorrência do dano elétrico, é vedado à distribuidora exigir os elementos indicados nos incisos VI e VII do caput."

No §5º do art. 602 onde se lê: "§ 5º Cada solicitação de ressarcimento de danos pode incluir pedido de ressarcimento de danos ocorridos em um ou mais equipamentos." leia-se "§ 5º Cada solicitação de ressarcimento pode incluir danos ocorridos em um ou mais equipamentos. § 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas."

No inciso XXI do art. 659 onde se lê: "registros dos créditos efetuados na fatura em função de violação dos indicadores, prazos e demais previsões regulatórias;" leia-se "compensações creditadas na fatura e demais informações relacionadas ao cálculo, em função de violação dos limites dos indicadores, descumprimento de prazos, suspensão indevida e demais previsões regulatórias;"

No art. 668 onde se lê: "distribuidora de energia elétrica" leia-se "distribuidora"

Na alínea "j" do inciso II do art. 668 onde se lê: "não cumprimento" leia-se "descumprimento"

No art. 668 onde se lê: "§ 3º Enquanto for mantida pela distribuidora a cobrança do § 2º, deve ser realizada a reversão parcial das receitas obtidas para propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica." leia-se "§ 3º Enquanto for mantida pela distribuidora a cobrança do § 2º, deve ser realizada a reversão parcial das receitas obtidas para propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica. § 4º Na regularização de cooperativa de eletrificação rural como permissionária, a distribuidora deve observar os seguintes procedimentos e prazos no faturamento da demanda, antes da aplicação das regras de faturamento regular previstas nesta Resolução: I - até a primeira revisão tarifária ordinária da permissionária: faturar da permissionária a demanda medida no ciclo de faturamento, observando os postos tarifários ponta e fora ponta; e II - nos ciclos de faturamento com início após a primeira revisão tarifária ordinária da permissionária: faturar o disposto no inciso I, adicionando o montante calculado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre a diferença positiva entre a demanda contratada e a demanda medida e, caso aplicável, a cobrança pela ultrapassagem disposta no art. 301: a) primeiro ano: 25%; b) segundo ano: 50%; e c) terceiro ano: 75%."

DESPACHO Nº 1.169, DE 2 DE MAIO DE 2022

Processo nº: 48500.005743/2020-13. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Decisão: (i) estabelecer parcelas adicionais de Receita Anual Permitida; (ii) de ajuste referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas ao Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 19/2010; e (iii) referente às atividades do art. 7º da Resolução Normativa nº 67, de 2004. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.172, DE 2 DE MAIO DE 2022

Processo nº: 48500.005738/2020-19. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Decisão: (i) estabelecer parcelas adicionais de Receita Anual Permitida; (ii) de ajuste referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas ao Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 61/2001; e (iii) devolução de valores para Usuário. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.170, DE 2 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, em conformidade com o que estabelece a citada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000356/2004-27, decide restabelecer, a partir da data de publicação do presente despacho, a operação comercial das unidades geradoras (UG) 1 e 2 da PCH Colino 1, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.BA.029004-1.01, com potência instalada de 11.000 kW, localizada nos municípios de Jucuruçu e Vereda, ambos no estado da Bahia, outorgada à Energética Serra da Prata S.A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR



DESPACHO Nº 1.176, DE 3 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004389/2021-91, decide liberar a unidade geradora UG1, de 50.000,00 kW, da UTE UJU Bio, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.AI.PR.051729-1.01, localizada no município de Colorado no estado do Paraná, de titularidade da USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL, para início da operação comercial a partir de 4 de maio de 2022.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.161, DE 2 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.002423/2022-73, decide anuir previamente aos Contratos de Remuneração pela Prestação de Garantia Corporativa (Fiança e Aval) a serem celebrados entre Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, Companhia de Eletricidade do Amapá, Equatorial Transmissora 1 SPE S.A., Equatorial Transmissora 2 SPE S.A., Equatorial Transmissora 3 SPE S.A., Equatorial Transmissora 4 SPE S.A., Equatorial Transmissora 5 SPE S.A., Equatorial Transmissora 6 SPE S.A., Equatorial Transmissora 7 SPE S.A., Equatorial Transmissora 8 SPE S.A. e a Integração Transmissora de Energia S.A. (beneficiárias) e suas partes relacionadas Equatorial Energia S.A. e Equatorial Transmissão S.A. (garantidoras), conforme minutas apresentadas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.163, DE 2 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659 de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.006494/2022-64, decide: prorrogar, em até 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido no Despacho nº 4.169, de 28 de dezembro de 2021, para implementação de transferência de controle societário direto da Ibitu Energética S.A. - Em Recuperação Judicial.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.168, DE 2 DE MAIO DE 2022

Processo nº 48500.002439/2022-86. Interessadas: Galheiros Geração de Energia Elétrica S.A., Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidroelétricas S.A., Goiás Sul Geração de Energia S.A., Rio PCH I S.A., Bahia PCH I S.A. e Afluente Geração de Energia Elétrica S.A. Decisão: anuir previamente à operação de transferência de controle societário indireto das Interessadas, que passará a ser detido pelo Pátria Infraestrutura IV Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia. O prazo para implementação da operação é de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste Despacho e a empresa, cujo controle foi alterado, deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua efetivação. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.147, de 29 de abril de 2022, constante no Processo nº 48500.000504/201-18, publicado no D.O. de 02.05.2022, Seção 1, p.71, v. 160, n. 81, retifica-se, incluindo no "Anexo I", a DMR da competência março de 2022 da Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light; e excluindo-se no "Anexo III" a não homologação da DMR da competência de março de 2022 da Light, conforme a seguir:
Onde se lê:

ANEXO I

MARÇO DE 2022

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
HIDROPAN - Hidropan Distribuição de Energia S.A.	25.369,31	25.369,31
MUXENERGIA - Muxfeldt Marin e Cia LTDA	14.766,11	14.766,11
(...)	(...)	(...)
TOTAL	353.357.552,00	353.357.552,00

Leia-se:

ANEXO I

MARÇO DE 2022

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
HIDROPAN - Hidropan Distribuição de Energia S.A.	25.369,31	25.369,31
LIGHT - Light Serviços de Eletricidade S.A.	16.888.601,93	16.888.601,93
MUXENERGIA - Muxfeldt Marin e Cia LTDA	14.766,11	14.766,11
(...)	(...)	(...)
TOTAL	370.246.153,93	370.246.153,93

Onde se lê:

ANEXO III - NÃO HOMOLOGADOS

NÃO HOMOLOGADO POR CONTER ERRO

EMPRESA	COMPETÊNCIAS
LIGHT - Light Serviços de Eletricidade S.A.	Março/2022

Leia-se:

EMPRESA	COMPETÊNCIAS
LIGHT - Light Serviços de Eletricidade S.A.	Março/2022

